



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ-06.104.863/0001-95

**DECRETO Nº 4.235, DE 27 DE MAIO DE 2020.**

*“Mantêm as medidas para diminuição do contágio e combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2), autoriza o funcionamento modulado das atividades não essenciais, cultos religiosos, missas e rituais de qualquer credo e religião no âmbito do Município de Codó -MA e, dá outras providências”.*

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

**CONSIDERANDO** o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal pela garantia constitucional da competência concorrente entre União, Estados e Municípios no exercício ou em razão do Poder de Polícia, cabendo a Administração Pública condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-las aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID 19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus SARS-COV-2 / COVID-19) e os decretos que a regulamentam;

**CONSIDERANDO** a iminência de instalação de Hospital de Campanha para atendimento de pacientes em estado moderado, prevista sua inauguração para 01 de junho de 2020; além da aquisição de equipamentos para a instalação de 10 leitos de UTI



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ-06.104.863/0001-95

– Unidade de Terapia Intensiva no Hospital Geral Municipal, para o tratamento de pacientes em estado grave de saúde, cuja entrega está prevista para os próximos dias, quando serão imediatamente instalados e habilitados perante o Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o conceito de municipalidade integrar-se pela participação popular, fator democrático e universal, bem como, por reservar ao Estado a garantia do bem estar social, direito/dever do Estado em garantir a saúde da população, sobrepondo direitos difusos e coletivos sobre os direitos individuais, resguardando em caráter excepcional medidas restritivas de controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** os diversos esforços para construção de uma rede de diálogo com empresários, entidades religiosas e a sociedade em geral, em busca de soluções e garantias aos consumidores, idosos, direitos das crianças e adolescentes, direito a livre iniciativa e liberdade econômica, todos resguardados pela Constituição Federal Republicana Brasileira;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir do dia 1º de junho de 2020, na aplicação das restrições estabelecidas pelo Decreto nº 4.228, de 08 de maio de 2020, fica definido que:

I – a comercialização de produtos e serviços não essenciais poderá ocorrer, desde que observadas as normas sanitárias elencadas no Anexo único deste Decreto, sob pena de interdição pelo prazo de até 30 dias:

a) em todos os turnos, com entrega em domicílio (*delivery*);  
b) com acesso do público ao interior da empresa ou ponto de vendas, somente das **07h00min às 13h00min de segunda-feira até sábados**;

II – a **comercialização de bebidas alcoólicas ao consumidor final (varejo) somete poderá ser realizada por entrega em domicílio (*delivery*)**, ficando esta atividade excluída da permissão prevista da alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo;

III – serviços de estética e beleza podem ser realizados em domicílio ou em “salão de beleza” ou de estética, apenas mediante agendamento.

§ 1º No turno em que o acesso de clientes é permitido, a empresa deverá:

I - observar todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade, evidenciado o uso obrigatório de máscaras para colaboradores e clientes;

II - atender, cada qual, um único cliente por vez;

III - coibir o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ-06.104.863/0001-95

IV - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

V - promover o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaboradores para sua organização;

VI - assegurar a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

VII - disponibilizar álcool em gel 70% ou água e sabão para os consumidores, na entrada e também na saída do estabelecimento;

VIII - executar a higienização frequente das superfícies de toques, como balcões, máquinas de cartão, telefones e outros.

§ 2º Também funcionarão na forma do inciso I do *caput* deste artigo a empresa ou ponto de vendas que comercialize, preponderantemente, produtos não essenciais, ainda que também sejam comercializados produtos essenciais no mesmo ambiente.

§ 3º Durante os horários previstos inciso I, alínea “a” do *caput* deste artigo, quando a empresa estiver funcionando fechada ao público em geral, são permitidas apenas as atividades internas estritamente necessárias para viabilizar a comercialização por entrega em domicílio, devendo ser observadas todas as regras sanitárias previstas no Anexo I desde Decreto.

§ 4º As empresas ou pontos de vendas que comercializem produtos ou serviços não essenciais podem manter o acesso de clientes a **terminal eletrônico de correspondente bancário instalados no interior da empresa**, proibido, no entanto, o acesso de clientes para qualquer outra finalidade, salvo no horário das previsto no inciso I, alínea “b”, devendo ainda a empresa:

I – informar à Vigilância Sanitária do Município, no prazo de 48 h, sobre a existência do terminal em seu endereço, mencionando o endereço e o horário de atendimento ao público, caso ainda não tenham no prazo do artigo 1º, §2º, inciso I, do Decreto nº 4.230, de 14 de maio de 2020;

II – afixar, a partir das 07h00min do dia 01 de junho de 2020, na parte externa da empresa, em local visível e próximo ao acesso ao terminal bancário, mensagem informando aos clientes o horário de funcionamento do terminal bancário e o horário em que os clientes poderão realizar compras no interior da empresa ou ponto de vendas;

§ 5º A realização de pagamentos presenciais na sede da empresa somente poderá ocorrer no horário em que estiver aberta ao público, conforme o inciso I, alínea “b”, deste artigo. Nos horários de funcionamento fechado ao público, as vendas por delivery deverão ser pagas via sistema bancário ou máquinas de pagamento com cartão no local da entrega.

**Art. 2º** A partir do dia 1º de junho de 2020, **somente será permitido o acesso de pedestres à Rua Afonso Pena**, além de outras vias públicas adjacentes, no horário das 07h00min às 13h00min de segunda-feira até sábados. Fora desses horários, o acesso e o trânsito por essas vias é garantido a todos os veículos, salvo nas imediações da Caixa



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ-06.104.863/0001-95

Econômica Federal e Casas Lotéricas, enquanto necessário para evitar aglomerações no acesso ao Auxílio Emergencial e outras ações de transferência de renda pela rede bancária.

§ 1º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS, com apoio da Guarda Municipal e da Polícia Militar, providenciar a instalação da sinalização e realizar a fiscalização necessárias para o cumprimento deste Decreto, quanto às restrições de acesso às vias públicas, inclusive placas informativas dos dias e horários de restrição de acesso de veículos.

§ 2º Apenas as motocicletas conduzidas por trabalhadores das empresas localizadas nas vias indicadas no *caput* deste artigo terão acesso, exclusivamente para o transporte do trabalhador, podendo permanecer estacionadas ao longo das vias interditadas no período da interdição, durante seu horário de trabalho, não podendo desenvolver velocidade média superior a 20 (vinte) km/h, dada a prioridade do pedestre nas vias interditadas, inclusive na pista de rolamento de veículos, como forma de aumentar o espaço utilizado pelos clientes do comércio, evitando-se aglomerações.

§ 3º Nos horários de interdição informados no *caput*, fica proibido o acesso de carros e caminhões para qualquer finalidade, permitido o acesso, no entanto, para:

I – ambulâncias, viaturas policiais, do corpo de bombeiros, carros-fortes a serviço de bancos e casas lotéricas;

II – transporte de pessoa com dificuldade de locomoção, conforme avaliação da autoridade municipal de trânsito, somente pelo tempo necessário para embarque e desembarque, proibida a permanência por mais de 15 minutos em cada operação;

§ 4º O representante legal da empresa emitirá declaração para acesso do empregado com motocicleta para estacionamento, declaração que será dispensada se o trabalhador estiver com fardamento ou crachá da empresa localizada em uma das vias interditadas, para fins do § 2º do artigo 2º deste Decreto.

§ 5º Em caso de abuso de direito ou desrespeito às regras deste artigo por empresário, empregado ou prestador de serviços, todos os empregados da respectiva empresa serão punidos com a suspensão do direito de acesso para estacionamento na área interditada pelo prazo de 02 (dois) dias úteis, punição que será aplicada em dobro, em caso de novo descumprimento das normas deste artigo.

§ 6º Carga e descarga de mercadorias das empresas e pontos de venda localizados em vias interditadas somente poderão ser realizadas fora do horário de 07h00min às 13h00min de segunda-feira a sábado ou aos domingos.

**Art. 3º** A partir do dia 04 de junho as academias de ginástica ou esportivas poderão funcionar, desde que observadas as seguintes medidas sanitárias:

a) limitar a quantidade de clientes/alunos a no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ-06.104.863/0001-95

- b) vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;
- c) utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos de máscara de proteção facial;
- d) disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
- e) organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos.
- f) exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;
- g) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
- h) posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam fazer uso nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

**Art. 4º** A partir do dia 04 de junho fica autorizada a realização presencial de missas, cultos religiosos e rituais de qualquer credo ou religião, observado um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre participantes e o uso obrigatórios de máscara faciais de proteção.

§ 1º As igrejas e as sedes dos cultos de qualquer credo ou religião serão obrigadas a adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas a saúde, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus, devendo disponibilizar álcool em gel e sabonete líquido em local exclusivo para higienização das mãos, bem como higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% e, ainda, higienizar antes do início das atividades, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

§ 2º Todas as pessoas que se enquadrarem no grupo de risco (idade igual ou superior a sessenta anos, portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos), bem como as crianças menores de 05 (cinco) anos de idade e, ainda, os que apresentarem sintomas característicos de contaminação pelo COVID 19 (febre, tosse, gripe, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta e coriza), não poderão comparecer às missas e cultos;

§ 3º Objetivando evitar grande aglomeração de pessoas, as igrejas realizarão um número maior de missas e cultos de acordo com a necessidade e possibilidade;

§ 4º As entidades religiosas deverão comunicar previamente ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19, os horários de seus eventos, bem como definirão



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ-06.104.863/0001-95

entre si a sistemática, vedando o funcionamento simultâneo de eventos em um raio de 500 metros de distância entre as entidades.

**Art. 5º** A Vigilância Sanitária instalará e fará funcionar, em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, a Associação Comercial de Codó, as instituições bancárias e com outras entidades da sociedade civil organizada, barreiras sanitárias em pontos estratégicos do centro comercial e bancário da Cidade, nos quais serão realizadas:

I – medição de temperatura corporal;

II – higienização das mãos com água e sabão ou com álcool em gel;

III – entrega de máscaras faciais para pessoas hipossuficientes;

IV – campanhas educativas, com o uso de equipamentos de som; e

V – outras ações, medidas e uso de equipamentos indicadas pela Vigilância Sanitária, que sejam eficazes para a prevenção ao contágio por coronavírus.

**Art. 6º** A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela fiscalização sanitária, guarda municipal, fiscalização de posturas, fiscalização fazendária e agentes de trânsito, com apoio das polícias militar, civil e bombeiros.

**Parágrafo único.** Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, aplicando-se cumulativamente as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização previstas nas legislações municipais e correlatas, com enfoque, sobretudo, naquilo que reza o artigo 4º, do Decreto Municipal nº 4.222, de 06 de abril de 2020, observado o devido processo legal, sendo o valor das multas arrecadadas revertidas em prol do custeio das ações de prevenção e combate a pandemia do COVID-19, sem prejuízos de outras sanções administrativas cíveis e penais.

**Art. 7º** As medidas previstas neste Decreto serão reavaliadas, ao menos nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, ou a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da evolução dos casos de contaminação pelo Coronavírus (SARS-COV-2) no Município de Codó e da capacidade instalada de serviços públicos de saúde.

**Parágrafo único.** Até o dia 10 de junho de 2020, a Vigilância Sanitária deve apresentar protocolo, ouvidos os proprietários desses estabelecimentos, que demonstre a viabilidade ou não de funcionamento de motéis durante a pandemia.

**Art. 8º** O disposto neste Decreto não invalida as providências e autorizações determinadas anteriormente nos Decretos Municipais nºs. 4.221/2020, 4.222/2020, 4.223/2020, 4.224/2020, 4.226/2020 e 4.228/2020, **naquilo que não forem conflitantes.**

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir do dia 01 de junho de 2020.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ-06.104.863/0001-95

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO**, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

**FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal